

Bruxelas, 2 de outubro de 2026
(OR. en)

13960/26

TRANS 605
DELECT 156

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	25 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 6701 final
Assunto:	DIRETIVA DELEGADA (UE) .../... DA COMISSÃO de 25.9.2026 que altera os anexos da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de ter em conta o progresso científico e técnico

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 6701 final.

Anexo: C(2026) 6701 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 25.9.2026
C(2026) 6701 final

DIRETIVA DELEGADA (UE) .../... DA COMISSÃO

de 25.9.2026

**que altera os anexos da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho a
fim de ter em conta o progresso científico e técnico**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas¹, estabelece regras comuns para a segurança do transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho de ferro ou via navegável interior nos Estados-Membros ou entre os Estados-Membros. Abrange também aspetos como as operações de carga e descarga, as transferências de um modo de transporte para outro e as paragens exigidas pelas condições do transporte. Alarga a aplicação das regras internacionais ao transporte nacional de mercadorias perigosas.

O transporte internacional de mercadorias perigosas é regulado pelo Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR); pelo Regulamento relativo ao Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas (RID), que corresponde ao apêndice C da Convenção relativa ao Transporte Ferroviário Internacional (COTIF) e pelo Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Via Navegável Interior (ADN).

A Diretiva 2008/68/CE torna as disposições dos acordos internacionais vinculativas também para o transporte nacional no território de cada Estado-Membro.

As regras internacionais supramencionadas são regularmente alteradas pelos órgãos de decisão respetivos, a fim de as adaptar ao progresso técnico e científico.

As alterações adotadas pelos organismos competentes entre 2024 e 2026 foram notificadas às partes contratantes do ADR e às partes contratantes do ADN em 1 de julho de 2026, assim como aos Estados contratantes do RID em 17 de julho de 2026. Na ausência de objeções nas condições estabelecidas, respetivamente, no artigo 14.º, n.º 3, do ADR, no artigo 20.º, n.º 5, do ADN, e no artigo 35.º, n.º 4 da COTIF, essas alterações entrarão em vigor em 1 de janeiro de 2027.

A fim de ter em conta essas alterações aos anexos do ADR, aos regulamentos anexos ao ADN e ao anexo do RID, é necessário alterar os anexos da Diretiva 2008/68/CE. Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da referida diretiva, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para o efeito.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Foi criado um grupo de peritos para o transporte terrestre de mercadorias perigosas, a fim de assistir a Comissão na preparação de atos delegados com vista a adaptar ao progresso técnico e científico os anexos da Diretiva 2008/68/CE relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.

A adaptação ao progresso científico e técnico faz referência às alterações ao ADR, ao RID e ao ADN, introduzidas no último biênio durante as reuniões pertinentes das Nações Unidas e da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários.

O projeto de ato foi apresentado para parecer do Grupo de Peritos para o Transporte de Mercadorias Perigosas por procedimento escrito de 3 a 13 de julho de 2026. O grupo de peritos emitiu um parecer favorável sobre a proposta.

¹ JO L 260 de 30.9.2008, p. 13.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O artigo 8.º da Diretiva 2008/68/CE habilita a Comissão a adotar atos delegados a fim de ter em conta as alterações ao ADR, ao RID e ao ADN, enquanto o procedimento de adoção desses atos está estipulado no seu artigo 8.º-A. A presente diretiva incorpora no direito da UE as alterações ao progresso técnico e científico introduzidas no ADR, no RID e no ADN durante o biénio de 2024-2026, que deverão entrar em vigor em 1 de janeiro de 2027, e substitui a secção I.1 do anexo I, a secção II.1 do anexo II e a secção III.1 do anexo III da Diretiva 2008/68/CE.

Por conseguinte, os Estados-Membros são convidados a elaborar um documento explicativo que contenha as referências específicas às alterações introduzidas para dar cumprimento à presente diretiva. Esse documento explicativo deve indicar em que disposições legislativas, regulamentares ou administrativas se menciona a referência à diretiva e ao anexo cuja transposição está em curso, bem como a data de entrada em vigor da medida nacional. Não é necessário referir em pormenor as disposições técnicas e os requisitos específicos para cada nova disposição inserida nesta edição do ADR, do RID e do ADN.

DIRETIVA DELEGADA (UE) .../... DA COMISSÃO

de 25.9.2026

que altera os anexos da Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de ter em conta o progresso científico e técnico

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas², nomeadamente o artigo 8.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Os anexos I (secção I.1), II (secção II.1) e III (secção III.1) da Diretiva 2008/68/CE referem-se a disposições estabelecidas em acordos internacionais sobre o transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho de ferro e via navegável interior.
- (2) As disposições dos referidos acordos internacionais são atualizadas de dois em dois anos. As respetivas últimas versões alteradas deverão aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2027, com um período de transição até 30 de junho de 2027.
- (3) Por conseguinte, a Diretiva 2008/68/CE deve ser alterada em conformidade.
- (4) De acordo com a declaração política conjunta, de 28 de setembro de 2011, dos Estados-Membros e da Comissão sobre os documentos explicativos, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alterações da Diretiva 2008/68/CE

A Diretiva 2008/68/CE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, a secção I.1 passa a ter a seguinte redação:

«I.1. ADR

Anexos A e B do ADR, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2027, subentendendo-se que o termo “parte contratante” é substituído por “Estado-Membro”, conforme aplicável.»;

² JO L 260 de 30.9.2008, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/68/oj>.

2. No anexo II, a secção II.1 passa a ter a seguinte redacção:

«II.1. RID

Anexo ao RID, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2027, subentendendo-se que o termo “Estado contratante do RID” é substituído por “Estado-Membro”, conforme aplicável.»;

3. No anexo III, a secção III.1 passa a ter a seguinte redacção:

«III.1. ADN

Regulamentos anexos ao ADN, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2027, assim como o artigo 3.º, alíneas f) e h), e o artigo 8.º, n.ºs 1 e 3, do ADN, subentendendo-se que o termo “parte contratante” é substituído pelo termo “Estado-Membro”, conforme aplicável.».

Artigo 2.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor até 30 de junho de 2027 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25.9.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN